



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010217-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANA ROSA PEREIRA DA SILVA, NIVIA TERESINHA JORGE CETURI, REGINA MOREIRA JALUKS, ROSA MARIA DIAS PEDROSO GIORDANO, ALDAGIDES ZAMPIERI CANDINI, DARCY DE PAULA, ADELE MARIA TEIXEIRA, ALDO MASINI E OUTROS, NEUSA LIPPI, CÉLIA DE MELLO MASCARENHAS, CLARICE ROSALINA ELEOTERIO, IRENE GONFIANTINI, ESPÓLIO DE OPHELIA VILLANOVA - REPRESENTADO POR ELAINE GOMES TEIXEIRA LUI, ELIZABETH OLIVEIRA LIMA, ELZA CLADIS PIOTTO RODRIGUES, GRACIA MARIA MORETTI YANAGUIZAWA, HELENA REGINA MOIA, IRENE DA CRUZ, SIOMARA ESPOSITO, IVANI APARECIDA SILVA CABRERA, MARIA APARECIDA ODASSI DE MATOS, LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT, MARIA DO CARMO MOURA FAHL, MARILENE SCARDILHI DE AGUIRRE, JUSSARA MARIA VINCOLETTA, MARIA ALICE FALSON, NEUSA CHIAROTTI COSTA e MARINA GIUNTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.925

Agravo de Instrumento nº 3010217-17.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravadas: ALDAGIDES ZAMPIERI CANDINI E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual de ter o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Insurgência contra decisão que determinou à executada a apresentação dos informes de rendimentos necessários à elaboração dos cálculos – Exequentes aposentados com paridade – Acordo no cumprimento coletivo que estabeleceu o prosseguimento das execuções para aposentados com paridade – Insuficiência dos informes disponibilizados nos meios eletrônicos - Ausência a comprometer o recálculo para apuração do “quantum debeatur” e o prosseguimento da execução - Hipótese que autoriza a imposição da obrigação ao ente estatal, detentor dos dados, om fulcro no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC – Dever de cooperação com a prestação jurisdicional (art. 6º do CPC) – Existência de interesse na solução da demanda também da parte executada, que precisa solver o débito – Decisão mantida – Ressalva quanto a não obrigatoriedade de apresentação de planilhas de cálculos, ônus da exequente, e observância quanto a períodos abrangidos em execuções individuais - Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença fundado em título judicial oriundo da ação coletiva, contra a r. decisão proferida às fls. 829/830 dos autos de origem, que determinou à executada a apresentação de *todos os informes restantes e necessários à elaboração dos cálculos pela exequente*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que a obrigação de fazer se encontra totalmente cumprida nos autos da ação coletiva com o apostilamento, não lhe competindo a apresentação de planilhas de cálculos de valores considerados devidos, dispensáveis à elaboração do cálculo da obrigação de pagar. Assevera que o ônus de apresentar os valores considerados devidos é da parte exequente, consoante disposto no art. 534 do CPC. Ressalta que as partes têm acesso a seus demonstrativos de pagamentos de todo o período considerado, através dos endereços eletrônicos disponibilizados.

Invoca o efeito vinculante do julgamento do Tema nº 880 de Repercussão Geral pelo C. STJ, no qual restou sedimentado a desnecessidade da juntada de documentos pela Executada, uma vez que a elaboração de planilhas pretéritas não é ônus processual que lhe possa ser imposto quando a parte exequente possui acesso aos dados necessários à memória de cálculos, como nos autos, em que há livre acesso aos holerites desde 1994 através do aplicativo SOU.SP.GOV.BR.

Por fim, sustenta não existirem planilhas “pré-prontas” no sistema da Administração, de modo que o dever de prestar os informes oficiais, conforme Decreto Estadual 61.782/2016, não pode ser confundido o com a apresentação de planilhas, cabendo interpretação do Decreto Estadual em conjunto com o art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011. Defende a inadmissibilidade da execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum, especialmente

quando a parte possui advogado constituído e condições de realizar o cálculo executório, ao contrário do Estado que não dispõe de estrutura para a elaboração dos cálculos em execução com uma miríade de cumprimentos de sentença individuais.

Ao argumento final de que a medida causa onerosidade demasiada o Estado, requer a revogação da decisão, atribuindo-se ao agravado o ônus da apresentação da memória de cálculo. Subsidiariamente, que a determinação seja mantida apenas quanto aos informes oficiais, sem a elaboração de planilhas (fls. 01/23).

Recurso regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 29/31) e devidamente contrariado (fls. 38/47).

Após a constatação da juntada de documentos na origem, foi determinada a manifestação da agravada (fls. 53), sobrevivendo a petição de fls. 58/60.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito

dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foi definida as verbas a compor a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Discute-se no presente recurso a responsabilidade pela vinda dos informes faltantes e essenciais para definir o *quantum debeatur*, a viabilizar o prosseguimento da execução na fase de obrigação de pagar.

Não convencem as razões de recurso.

A partir da análise dos autos, é possível aferir que após a informação de que foi cumprida a obrigação de fazer em relação aos aposentados, consistente no apostilamento do direito reconhecido na

ação, foi determinada a apresentação dos informes de rendimentos (fls. 821/824 e 829/830), motivo do inconformismo.

Não se descarta do regramento insculpido no art. 524 “caput”, do CPC, que atribui aos exequentes, no cumprimento de sentença, a obrigação de demonstrar o crédito discriminado e atualizado.

Mas *in casu*, tratando-se de cumprimento de sentença de título judicial formado em ação coletiva, importa devida sujeição aos termos do acordo homologado nos autos do incidente coletivo da sentença exequenda, assim estipulado quanto aos servidores inativos, aposentados com paridade:

3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos. As referidas planilhas estão vinculadas aos seguintes links: <https://tinyurl.com/apeoesp-coletiva> <https://tinyurl.com/coletivaapeoesp>

Em razão da responsabilidade assumida por ocasião da avença homologada, não pode a Administração se isentar de apresentar os informes oficiais. Diversamente do quanto alegado, possui condições de requisitar as informações ao Órgão ou entidade informante, os mesmos que lhe fornecerão os dados para o exercício de defesa (impugnação), *in casu*, a Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda – CAF e à São Paulo Previdência – SPPREV, mediante expediente administrativo.

Percebe-se que o fornecimento da documentação necessária esbarra na competência interna.

De fato, o Decreto Estadual nº 61.782/2016 veio regular o procedimento administrativo referente ao cumprimento de decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer envolvendo o Estado em Juízo. Quanto ao ponto debatido, dispõe caber à Administração cumprir a obrigação de fazer mediante o apostilamento, facultando-se à parte interessada o requerimento dos informes necessários para o cálculo na elaboração de pagar. A respeito:

Artigo 4º - O órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial correlata, quando for o caso, encaminhará a representação à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, a fim de que esta elabore e junte ao expediente fórmula de cálculo correspondente ao cumprimento da decisão judicial, e providencie, em trânsito direto e em caráter de urgência, o encaminhamento do processado ao órgão da Administração Pública competente para apostilamento ou cumprimento da decisão exequenda.
(g.n.)

Artigo 10 – Após o cumprimento da decisão exequenda, **fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar**, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I – Servidores civis ativos da administração direta,

perante a Coordenadoria da Administração Financeira,
da Secretaria da Fazenda;

II – Militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São
Paulo Previdência – SPPREV;

IV – Servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de
regime especial, exceto as universidades públicas
estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada
entidade. (g.n.)

Porém, a faculdade conferida à parte interessada não retira
os efeitos da avença na qual a obrigação foi assumida pela executada.

Nessa conjuntura, diante da constatada insuficiência dos
dados disponibilizados nos endereços eletrônicos fornecidos para o
recálculo dos benefícios, a decisão da d. Magistrada encontra perfeita
consonância com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do mencionado
artigo 524, a dispor:

*Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído
com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,
devendo a petição conter:*

(...)

*§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de
dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá
requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.*

*§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender
de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a
requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de
até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.*

Ora, condição essencial para o prosseguimento do
cumprimento de sentença e materialização dos créditos exequendos é a
vinda aos autos de dados que dependem da atuação da Fazenda Pública
executada, a qual não pode se esquivar da responsabilidade

obrigacional, tão pouco do dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme dispõe o art. 6º do CPC. E até mesmo para o deslinde do feito, no qual também possui interesse.

Frise-se que a vinda de informações precisas proporcionará maior segurança jurídica também para quem precisa solver o débito.

Consigne-se que após a interposição deste recurso, a FESP juntou aos autos a documentação de fls. 887/6118. Porém, ainda de forma insuficiente, conforme detalhamento em manifestação dos agravados.

Enfim, reconhecida a obrigação da executada, é de ser prestigiada a r. decisão agravada.

Uma única observação. Tem-se instalado nos autos de cumprimento individual de sentença tendo o mesmo objeto, discussão afeta à apresentação pela Fazenda Pública, das “planilhas” de cálculos detalhadas.

Nesse ponto, bem de ver que a decisão agravada corretamente delimitou o objeto da obrigação de fazer na “*juntada aos autos do presente incidente todos os informes necessários à elaboração dos cálculos pela exequente*”, inexistindo determinação para que a Fazenda Pública apresente os cálculos.

Deverão as partes se atentar, ainda, na realização dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculos individualizados, para não incluir períodos abrangidos pelas ações individuais, de forma que não haja coincidência de períodos executados e pagamento em duplicidade em prejuízo ao erário.

Eventual constatação de cobrança em duplicidade acarretará condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nega-se provimento ao recurso, com observação.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)